REGULAMENTO (CE) Nº 1404/94 DA COMISSÃO

de 20 de Junho de 1994

relativo às regras de acompanhamento financeiro dos programas aprovados a título do Regulamento (CEE) nº 2079/92 do Conselho, que institui um regime comunitário de ajudas à reforma antecipada na agricultura

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2079/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui um regime comunitário de ajudas à reforma antecipada na agricultura (1), e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que, nos termos da Decisão 88/377/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativa à disciplina orçamental (2), e, nomeadamente, o seu artigo 6º, a Comissão deve estabelecer um sistema da alarme eficaz para garantir o cumprimento da linha directriz agrícola,

Considerando que é necessário estabelecer um sistema fiável de acompanhamento financeiro da aplicação do Regulamento (CEE) nº 2079/92 que permita reagir no âmbito do sistema de alarme da disciplina orçamental, bem como estimar a evolução das despesas que onerarão os futuros orçamentos em resultado do carácter plurianual dos compromissos assumidos no âmbito dos programas aprovados a título do Regulamento (CEE) nº 2079/92, implicando, assim, despesas a cargo do orçamento comunitário durante vários anos;

Considerando que, com esse objectivo, o sistema de acompanhamento deve basear-se nos compromissos individuais assumidos no âmbito dos programas aprovados a título do Regulamento (CEE) nº 2079/92 e em previsões a curto prazo actualizadas regularmente;

Considerando que a decisão de aprovação dos programas fixa um montante co-financiável para o período de 1993--1997 e estabelece uma cláusula de revisão desse montante com base na execução efectiva do programa, pelo que é necessário um acompanhamento por programa aprovado;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2061/93 da Comissão (3) cobre parcialmente as necessidades acima indicadas e que, por razões de clareza, é conveniente revogá-lo e substituí-lo por um novo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das Estruturas Agrícolas e do Desenvolvimento Rural,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os Estados-membros comunicarão, em 15 de Abril e em 15 de Outubro de cada exercício, em conformidade com o quadro que figura no anexo I e fazendo a distinção, se for caso disso, entre as regiões do objectivo nº 1 e as outras regiões, informações relativas ao estado da aplicação de cada programa aprovado a título do Regulamento (CEE) nº 2079/92.

As referidas informações devem chegar à Comissão o mais tardar no prazo de 45 dias a contar das datas mencionadas.

Artigo 2º

Os Estados-membros comunicarão igualmente à Comissão, trimestrialmente, previsões relativas às despesas a título do Regulamento (CEE) nº 2079/92, em conformidade com o quadro constante do anexo II.

As referidas previsões devem chegar à Comissão em 31 de Março, 30 de Junho, 30 de Setembro e 31 de Dezembro, respectivamente.

Artigo 3º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 2061/93.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Junho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 91.
(2) JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 29.
(3) JO nº L 187 de 29. 7. 1993, p. 19.

ANEXO I

INFORMAÇÕES A COMUNICAR NO ÂMBITO DO REGULAMENTO (CEE) Nº 2079/92

Estado-membro/programa :

Regiões do objectivo nº 1 / outras (riscar o que não interessa).

	Situação cumulativa precedente em ...	Último semestre (especificar)		Situação cumulativa revista em ...
		Renúncias	Novos compromissos	
Regime : agricultores/trabalhadores (a especificar) (1)				
Número de pedidos em lista de espera :				
Número total de beneficiários aceites para co-financiamento comunitário				
— cuja idade actual é de :				
55 anos				
56 anos				
57 anos				
58 anos				
59 anos				
60 anos				
61 anos				
62 anos				
63 anos				
64 anos				
65 anos e mais (2)				
Prémios de cessação e indemnização anuais não relacionadas com a superfície				
1. Prémios de cessação :				
— número de beneficiários				
— montante médio do prémio				
2. Indemnizações anuais :				
— número de beneficiários				
— montante médio da indemnização				
Prémios de cessação e indemnizações anuais relacionadas com a superfície (3)				
1. Prémios de cessação :				
— número de beneficiários				
— número de hectares em causa				
— montante médio do prémio por hectare				
2. Indemnizações anuais :				
— número de beneficiários				
— número de hectares em causa				
— montante médio da indemnização por hectare				
Complemento de reforma (3)				
— número de beneficiários				
— montante médio de complemento de reforma				

(1) Preencher separadamente em relação a cada um dos regimes.

(2) Se a idade normal da reforma não for 65 anos, o quadro deve ser ajustado de acordo com esse elemento.

(3) Aplicam-se apenas ao regime « agricultores ».

Medida	Situação cumulativa precedente em ...	Último semestre (especificar)		Situação cumulativa revista em ...
		Renúncias	Novos compromissos	
Ajuda ao arranque de serviços e de redes				
Número de serviços				
Número total dos agentes elegíveis				
Montante médio anual da ajuda por agente				

	Até 15. 10. 199.. Exercício (t) (*)	Exercício (t + 1)	Exercício (t + 2)	Exercício (t + 3)	Exercício (t + 4)
Custo orçamental correspondente aos processos aprovados					
a) Reforma antecipada « agricultores »					
Total correspondente à situação cumulativa (estimativa)					
incluindo					
— FEOGA (G)					
b) Reforma antecipada « trabalhadores »					
Total correspondente à situação cumulativa (estimativa)					
incluindo					
— FEOGA (G)					
c) Ajuda ao arranque					
Total correspondente à situação cumulativa (estimativa)					
incluindo					
— FEOGA (G)					

(*) Para a declaração de 15. 4, o exercício (t) diz respeito ao exercício em curso. Para a declaração de 15. 10, o ano (t) diz respeito ao último exercício.

ANEXO II

PREVISÕES DAS DESPESAS A COMUNICAR NO ÂMBITO DO REGULAMENTO (CEE) nº 2079/92

Estado-membro :

Comunicação de ..... (1)

	Exercícios orçamentais	
	Até 15. 10. 19 .. (exercício t)	Exercício (t + 1)
A. Previsões das despesas totais elegíveis para o co-financiamento comunitário (em moeda nacional),		
nomeadamente :		
— nas regiões do objectivo nº 1		
B. Despesas a cargo do FEOGA, (G)		

(1) Indicar a a data.

Observações :

1) As previsões não se devem limitar aos processos aprovados definitivamente, mas devem também tomar em consideração os outros pagamentos em perspectiva.

2) O exercício (t) é o exercício em curso.